

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

Art.1º São criados o Conselho Nacional das Artes Marciais – (CONAM) e os Conselhos Regionais das Artes Marciais – (Coram).

Art. 2º Compete aos Conselhos Nacionais e Regionais de Artes Marciais coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, elaborar informes técnicos, artísticos-científicos e pedagógicos, além de fiscalizar o exercício da profissão em âmbito nacional na área das artes marciais, em conjunto e respeitando o espaço e a competência das Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Artes Marciais, serão membros (ado) para um mandato de 2 (dois anos) e serão indicados pela comissão organizadora do projeto em tela, para a elaboração, criação e ajustes necessários ao Conselho Nacional das Artes Maciais e seus respectivos Conselhos Estaduais, após o termino destes dois anos haverá, necessariamente, a realização da primeira eleição para a diretoria e membros dos conselhos, de que trata o caput deste artigo, e os conselheiros fundadores, passarão a fazer parte de maneira vitalícia, como conselheiros, podendo, os mesmos, ainda, se quiserem, a concorrer aos cargos da Diretoria Administrativa.

Parágrafo único. Logo após a instalação do Conselho de que trata o *caput*, este expedirá as normas de funcionamento e promoverá a instalação de Conselhos Regionais.

Art.4º A partir da efetiva instalação dos Conselhos Regionais, o exercício das atividades de Artes Marciais será prerrogativa dos profissionais regularmente neles registrados, respeitadas as unidades administrativas de jurisdição, bem como as Federações Estaduais e



\* C D 2 0 9 5 0 5 4 3 6 8 0 0

Confederações Nacionais de cada modalidade. (Haja vista que caberá a estas entidades de direito privado, a filiação graduação, cursos, seminários e indicação ao CONAM e aos CORAMs da relação dos profissionais realmente legalizados).

Parágrafo único. Terão direito ao registro de que trata o *caput*, os profissionais que tenham comprovadamente exercido, no Brasil atividades próprias dos Profissionais de Artes Marciais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Artes Marciais. Caberá as Federações Estaduais e Confederações Nacionais de cada modalidade, o registro e a indicação dos profissionais de que trata o parágrafo acima. Cabendo ao Conselho Nacional de Artes Marciais, simplesmente, a homologação, registro e documentação desses profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As artes marciais são sistemas de práticas e tradições para treinamento de combate geralmente, sem o uso de armas de fogo ou outros dispositivos modernos. Sua origem confunde-se com o desenvolvimento da civilização quando, logo após o desenvolvimento da onda tecnológica agrícola, alguns começam a acumular riqueza e poder, ensejando o surgimento de cobiça, inveja, e seu corolário, a agressão.

As artes de guerra ou marciais são todas as práticas utilizadas pelos exércitos no desenvolvimento de treinamento e habilidades para o uso em guerras não importando a origem ou povo que a criou.

A necessidade abriu espaço para a profissionalização da proteção pessoal. Hoje são praticadas em todo o mundo diversas modalidades de artes marciais, que têm como objetivo a defesa pessoal em uma situação de risco bem assim como prática esportiva, enfocando principalmente a formação do caráter do ser humano”.

Contudo, o reconhecimento da atividade como atividade profissional tem sido questionada por ausência de uma lei que a norteie, razão pela qual apresentamos o presente projeto como primeiro passo para trazer para o mundo formal esta arte milenar que se confunde com a história do próprio homem, sem se descurar da segurança daqueles que



procuram tais ensinamentos, propiciando, por outro lado, a possibilidade de controle da atividade. Isto posto, esperamos o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação da presente proposta, certo de estar contribuindo para o desenvolvimento seguro de tão importante atividade profissional.

Apresentação: 06/07/2020 15:38 - Mesa

PL n.3661/2020

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF), através do ponto SDR\_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 5 0 5 4 3 6 8 0 0 \*